

"Art. 15.

.....

§ 4º Não se aplica o previsto no caput e § 1º deste artigo aos servidores que receberam a última ou a dose única da vacina contra a Covid-19 há mais de 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 2º Revogam-se:

I - os art. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E, 2º-F, 2º-G, 2º-H e 2º-I, todos do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020;

II - os Decretos nº 15.393, de 17 de março de 2020; nº 15.410, de 1º de abril de 2020; nº 15.420, de 27 de abril de 2020; nº 15.436, de 13 de maio de 2020; nº 15.526, de 5 de outubro de 2020; e nº 15.632, de 9 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de agosto de 2021.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde

MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

DECRETO Nº 15.718, DE 8 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa Estadual de Conversão de Multas Sanitárias da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (PECOMS -IAGRO), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 42 da Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, e em regulamentos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Conversão de Multas Sanitárias da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (PECOMS-IAGRO), com a finalidade de estabelecer as diretrizes e os procedimentos para conversão das multas sanitárias em bens e em serviços, com o objetivo de dar suporte à IAGRO nas ações de sua competência, no âmbito das defesas sanitárias animal e vegetal.

Parágrafo único. Poderão ser objeto do PECOMS-IAGRO as multas aplicadas em decorrência das infrações previstas nos arts. 45 a 80 da Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º São considerados bens e serviços, para os fins deste Decreto, aqueles que podem contribuir para o adequado cumprimento das competências da IAGRO, relacionados com o atingimento, no mínimo, de um dos seguintes objetivos:

I - recuperação, construção, reforma, manutenção e aquisição de bens móveis, imóveis e de consumo em uso pela Agência;

II - locação de veículos para composição da frota empregada nas atividades-fim da entidade;

III - custeio de despesas decorrentes da formação continuada, aperfeiçoamento, capacitação e atualização de seus servidores, como cursos, seminários, congressos e outros.

Art. 3º O autuado poderá requerer, ao Diretor-Presidente da IAGRO, a conversão das multas, aplicadas pelas infrações aos arts. 45 a 80 da Lei nº 3.823, de 2009, em bens e serviços, em qualquer fase do processo administrativo objeto do auto de infração, inclusive após a decisão da autoridade julgadora, desde que

antes da inscrição do débito na dívida ativa.

§ 1º O requerimento, devidamente protocolizado na IAGRO será remetido para análise pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de o pedido de conversão ser apresentado antes do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o referido pedido.

§ 3º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à IAGRO, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, para a assinatura do Termo de Compromisso de Conversão de Multa.

§ 5º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico, até o prazo final para sua assinatura, nos termos do § 3º deste artigo, voltando a fluir na hipótese de ausência de comparecimento do postulante para a assinatura do Termo de Compromisso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º deste Decreto.

Art. 4º O autuado que pleitear a conversão fica obrigado a cumprir, integralmente, as obrigações contidas Termo de Conversão de Multa, devendo respeitar as cláusulas do referido instrumento e do projeto que o integrará.

§ 1º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade competente aplicará, sobre o valor da multa, o desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o autuado realizar o seminário socioeducativo previsto no § 3º do art. 42 da Lei nº 3.823, de 2009, na seguinte proporção:

a) 25% (vinte e cinco por cento) pela realização do seminário socioeducativo referido no inciso I do §1º deste artigo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) pela adesão ao PECOMS-IAGRO; ou

II - 25% (vinte e cinco por cento) quando o autuado optar, apenas, pela adesão ao PECOMS.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos I e II do §1º deste artigo, o valor nominal da multa a ser convertida, após aplicado o redutor, será transformado em Unidades Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), observado o valor da referida unidade vigente na data do deferimento da conversão.

§ 3º O valor resultante dos descontos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Art. 5º Em caso de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso de Conversão de Multa, no qual constarão as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - objeto da conversão da multa, contendo as obrigações assumidas e respectivos prazos;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas;

IV - plano de trabalho, como documento anexo integrante do Termo, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado;

V - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

VI - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso não encerra o processo administrativo da multa, competindo à IAGRO o monitoramento e a avaliação, a qualquer tempo, do cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 3º O Termo de Compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa, sendo que o seu não cumprimento parcial ou total implicará:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral atualizado, com os acréscimos legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 4º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão da execução do objeto do Termo de Compromisso de Conversão de Multa, a sua comprovação pelo autuado e a aprovação pela IAGRO.

Art. 6º Em cumprimento à Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os extratos dos termos de compromissos firmados serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º Autoriza-se a IAGRO, observadas as disposições legais e deste Decreto, a implementar o Programa Estadual de Conversão de Multas Sanitárias da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e a estabelecer em regulamento próprio as:

I - diretrizes, os critérios e os procedimentos para execução dos bens duráveis e serviços, com o objetivo de dar suporte à IAGRO nas ações de sua competência, no âmbito da defesa sanitária animal e vegetal;

II - formas de acompanhamento e de fiscalização da execução dos serviços prestados; e

III - normas complementares à fiel execução deste Decreto

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.719, DE 8 DE JULHO DE 2021.

Autoriza a realização de Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) e do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), pelo critério de antiguidade, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Autoriza-se a realização de Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) e do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), pelo critério de antiguidade, para o preenchimento de 61 (sessenta e uma) vagas, sendo (três) 3 destinadas a coirmãs, com início previsto para 17 de maio de 2021.

Art. 2º Caberá à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul a realização do Processo Seletivo Interno e o estabelecimento das normas e dos procedimentos para a seleção de candidatos, observados os dispositivos da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado